



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600170-83.2022.6.21.0057

Procedência: URUGUAIANA – RS (57º ZONA ELEITORAL)

Assunto: Recurso eleitoral – Recusa ou Abandono do Serviço Eleitoral

Recorrente: Ingrid Cristine de Brum de Souza

Relator: Des. Afif Jorge Simões Neto

PARECER

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIA FALTOSA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL NOS TERMOS DO ART. 120, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL E NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA A FALTA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. GRAVIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A EFICÁCIA DA NORMA. **Parecer pelo parcial provimento do recurso, para minorar o *quantum* da penalidade, arbitrando-a, porém, no dobro do valor estabelecido para a base de cálculo das multas a serem aplicadas pela Justiça Eleitoral.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por INGRID CRISTINE DE BRUM DE SOUZA em face da decisão (ID 45437638) que aplicou-lhe multa no valor de R\$ 351,40, pelo fato de que ela, apesar de convocada para a função de secretária de seção, não compareceu aos trabalhos eleitorais referentes às Eleições de 2020 nem justificou sua ausência.

Afirma a recorrente (ID 45437645) que possuía desconhecimento do conteúdo completo da carta convocatória e, de qualquer forma, não poderia comparecer devido aos cuidados com os filhos. Ademais, argumenta ser beneficiária do programa Bolsa Família, não possuindo recursos financeiros para arcar com a multa imposta.

Em nova decisão (ID 45437650), o magistrado não acolhe a argumentação proposta pela recorrente e decide pela manutenção da sentença.

Vieram, então, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade do recurso

O recurso é **tempestivo**. A recorrente foi intimada via WhatsApp da decisão que aplicou a multa na sexta-feira, dia 03.02.2023 (ID 45437663), tendo apresentado o pedido de reconsideração previamente na quarta-feira, dia 01.02.2023 (ID 45437644), respeitando o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Portanto, o recurso merece ser conhecido

II.II - Mérito

A recorrente foi convocada para trabalhar nas eleições de 2022 na função de Mesária da Seção nº 272 da 57ª Zona Eleitoral, em Uruguaiana-RS. Contudo, chegada a data do pleito, não compareceu aos serviços eleitorais, prejudicando a composição completa da mesa receptora (ID 454376360).

O Código Eleitoral, em seu art. 124, dispõe o seguinte:

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, **incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na zona eleitoral**, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

No caso em tela, a recorrente foi devidamente convocada para o serviço eleitoral, como ela mesma confirma, possuindo, portanto, ciência do compromisso de comparecer ao local designado no dia do pleito, enfraquecendo o argumento de desconhecimento do conteúdo completo da carta convocatória por ausência de leitura completa. Assim, incide, no caso, a multa prevista no dispositivo legal acima transcrito.

Contudo, no que diz respeito ao *quantum* da penalidade, a sentença merece reforma.

Com efeito, aplica-se ao caso o disposto no art. 129, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, verbis:

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação **entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo**, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de (...):

A base de cálculo a que se refere o § 1º do art. 24 está fixada, pelo art. 133 da mesma Resolução, em R\$ 35,13.

Por outro lado, o § 2º do art. 367 do Código Eleitoral estabelece que a multa imposta pela Justiça Eleitoral, salvo no caso de condenação criminal, pode ser aumentada até dez vezes, se o juiz ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

No caso dos autos, não houve a efetiva comprovação dos baixos rendimentos da recorrente, sobressaem, além disso, as dificuldades geradas no dia das eleições para formação da mesa receptora, vez que não houve substituição de segundo mesário. Além disso, deve-se resguardar a efetividade da norma sancionadora ante a ausência de atualização das multas eleitorais, a fim de gerar um efeito pedagógico mínimo pelo descumprimento, conforme autoriza o § 2º do art. 367 do Código Eleitoral, acima citado.

Em razão disso, esta Procuradoria Regional Eleitoral entende como razoável que a multa aplicada à recorrente seja fixada no dobro do valor estabelecido como base de cálculo, ou seja, em R\$ 70,26.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

Paulo Gilberto Cogo Leivas

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR